



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600367-58.2020.6.02.0050 - Ouro Branco - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: ELEICAO 2020 TACIA DENYSE DE SIQUEIRA NOBRE PREFEITO, TACIA DENYSE DE SIQUEIRA NOBRE, ELEICAO 2020 VALDERI ALVES DA SILVA VICE-PREFEITO, VALDERI ALVES DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017, LEANDRO DA SILVA SANTOS - AL0015249, MARCELO ROGERIO MEDEIROS SOARES - AL0012297, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL0015998

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. OURO BRANCO/AL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A PREFEITA E VICE. CONTAS CONJUNTAS. CONSTATADA OMISSÕES DE RECEITAS E DESPESAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADEQUADA DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS PÚBLICOS. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, a fim de negar-lhe provimento, mantendo a Sentença atacada em todos os seus termos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28/09/2021

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por TÁCIA DENISE DE SIQUEIRA NOBRE e VALDERI ALVES DA SILVA em face da sentença proferida pelo juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou as Contas de Campanha dos Recorrentes aos cargos de Prefeita e Vice-Prefeito de Ouro Branco/AL, atinentes ao Pleito de 2020.

Após a instrução do feito no primeiro grau, sobreveio parecer preliminar de análise das contas de ID 9153563. Transcorrido o prazo para diligência, sucedeu-se o parecer conclusivo de ID 9153613, pugnando pela desaprovação das contas. Da mesma forma, o Parecer Ministerial de ID 9153413 pede que as contas sejam desaprovadas.

Na Sentença recorrida de ID 9153763, o Magistrado de primeiro grau entendeu por desaprová-las as Contas de Campanha dos Recorrentes, com fundamento nas seguintes questões:

Compulsando os autos, nota-se que os candidatos deixaram transcorrer "in albis" o prazo para manifestações, tendo, assim, ocorrida a preclusão temporal a que alude o art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1. Não foi apresentado o extrato impresso da conta bancária do Vice-Prefeito destinada à movimentação de Outros Recursos, o que contraria o disposto no art. 53, II, "a", da Resolução 23.607/2019;
2. Não foi apresentado o extrato impresso da conta bancária do Vice-Prefeito destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, o que contraria o disposto no art. 53, II, "a", da Resolução 23.607/2019;
3. Não foi apresentado o extrato impresso da conta bancária do Vice-Prefeito destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o que contraria o disposto no art. 53, II, "a", da Resolução 23.607/2019;
4. Conforme o extrato eletrônico da conta bancário para movimentação dos recursos do Fundo Especial, a candidata recebeu do diretório nacional do PSDB (partido coligado) R\$ 30.000,00, em 09/11/2020, e do diretório regional em Alagoas do PSDB R\$ 20.000,00, em 10/11/2020, e R\$ 14.000,00, em 17/11/2020. No entanto, registrou na prestação de contas apenas o diretório nacional como doador de todas as verbas;

5. Foi registrada despesa com combustível no valor de R\$ 5.000,00, que corresponde à aquisição de 1.010,102 litros no dia 13/11/2020, conforme Nota Fiscal n. 111, indicando sua utilização em evento de carreata, o que é reforçado pelo Ofício 15/2020 encaminhado pela coligação da candidata, registrado no processo SEI n. 0009876-21.2020.6.02.8050, em que informa a realização de uma "GRANDE CARREATA" no mesmo dia. No entanto, o relatório "Resultado de Evento de Carreata" encontra-se "SEM MOVIMENTAÇÃO", o que contraria a exigência de indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento, limitado a 10 (dez) litros por veículo, conforme art. 35, § 11, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019;
6. Considerando que a despesa com combustível registrada refere-se ao gasto realizado com carreata, tem-se que não foram registradas as despesas com combustível necessário para os 3 (três) veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação informada, contrariando o disposto no art. 35, § 11, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019;
7. No que se refere à locação dos 3 (três) veículos utilizados a serviço da campanha, não foi registrada despesa com motorista de um deles, qual seja, Fiat Palio Wekeend, placa QLG-6158;
8. Ausência de contrato e recibo ou fatura/nota fiscal que comprove a regularidade da despesa registrada com a contratação do motorista do veículo alugado Volks Gol, placa QLM-3821;
9. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foi/foram identificado(s) indício(s) de recebimento DIRETO de fonte(s) vedada(s) de arrecadação (art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019), classificado(s) da seguinte forma: Doação realizada por RODOLFO RODRIGUES DE MELO, CPF/CNPJ nº 047.854.904-03, PERMISSIONÁRIO, no valor estimado de R\$ 3.000,00, referente à Produção de jingles, vinhetas e slogans/JINGLE PARA CAMPANHA ELEITORAL, conforme Termo de Doação e Recibo Eleitoral nº 000401128215AL000005E;
10. Ausência de documento fiscal que comprove a regularidade da despesa paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) referente ao serviço de CONSULTORIA CONTÁBIL E FISCAL prestado por WANESSA MARQUES DE MELO, no valor de R\$ 1.000,00. Destaque-se que foi juntado contrato da prestação do serviço, mas há nenhum comprovante da habilitação técnica da contratada. Além disso, o profissional contábil responsável pelas contas eleitorais da candidata é HERCILIO JOSÉ DE ALENCAR;
11. Ausência de documento fiscal que comprove a regularidade da despesa paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) referente ao serviço CONTÁBIL prestado por

HERCILIO JOSÉ DE ALENCAR, no valor de R\$ 500,00. Destaque-se que o valor do serviço destoa dos valores registrados nas prestações de contas de outros candidatos acompanhadas pelo contabilista, em que foram lançadas, por exemplo, doações de serviço contábil no valor estimado de R\$ 700,00 (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/27910/20001176269/integra/despesas>). Além disso, o valor pago corresponde ao último débito realizado na conta bancária n. 1.839-2, no exato montante necessário para esgotar os recursos do Fundo Especial lá existentes;

12. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, a seguir discriminadas, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado: O Sr. ALEX ALANOS HONORATO DE SOUZA OLIVEIRA, CPF 078.739.024-04, inscrito no Programa Social Auxílio Emergencial 2020, é sócio/administrador de A. A. HONORATO DE SOZA OLIVEIRA ME, CNPJ 09.624.746/0001-40, que firmou contrato com o candidato no valor total de R\$ 3.050,00, conforme notas fiscais nº 101403; O Sr. JOSE HUGO SANTANA, CPF 009.091.634-48, inscrito no Programa Social Auxílio Emergencial 2020, é sócio/administrador de J H S LIVRARIA E PAPELARIA, CNPJ 13.752.279/0001-01, que firmou contrato com o candidato no valor total de R\$ 2.750,00, conforme nota fiscal nº 8871; e O Sr. DENISSON BEZERRA DE MELO, CPF 074.490.084-08, inscrito no Programa Social Auxílio Emergencial 2020, é sócio/administrador de NOVA GRAF, CNPJ 19.070.464/0001-00, que firmou contrato com o candidato no valor total de R\$ 24.000,00, conforme notas fiscais nº 51, 55, 57, 63, 65.

Houve a apresentação de Embargos de Declaração na origem, rejeitados na Decisão de ID 9154163. O Recurso Eleitoral foi apresentado no ID 9154463, sob alegação de regularidade das contas.

Oficiando nos autos, o Ministério Público pugnou pelo não provimento do Recurso, considerando a gravidade das falhas registradas na sentença atacada.

É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

De início, conheço do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões de insurgência, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da causa.

Conforme acima relatado, a Sentença de primeiro grau fundamentou a conclusão de desaprovação das contas, com vistas em várias impropriedades e irregularidades, a que passo a analisar seguindo a ordem apresentada na Sentença recorrida, cotejando os argumentos apresentados nas razões recursais, conforme abaixo:

1. Não foi apresentado o extrato impresso da conta bancária do Vice-Prefeito destinada à movimentação de Outros Recursos, o que contraria o disposto no art. 53, II, "a", da Resolução 23.607/2019;
2. Não foi apresentado o extrato impresso da conta bancária do Vice-Prefeito destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, o que contraria o disposto no art. 53, II, "a", da Resolução 23.607/2019;
3. Não foi apresentado o extrato impresso da conta bancária do Vice-Prefeito destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o que contraria o disposto no art. 53, II, "a", da Resolução 23.607/2019;
4. Conforme o extrato eletrônico da conta bancário para movimentação dos recursos do Fundo Especial, a candidata recebeu do diretório nacional do PSDB (partido coligado) R\$ 30.000,00, em 09/11/2020, e do diretório regional em Alagoas do PSDB R\$ 20.000,00, em 10/11/2020, e R\$ 14.000,00, em 17/11/2020. No entanto, registrou na prestação de contas apenas o diretório nacional como doador de todas as verbas;

Ao que sugerem a prestação de contas documentadas nos autos não houve a gestão de economias de campanha autônomas entre os Recorrentes, candidata a Prefeita e seu vice, de modo que as Contas são conjuntas e unitárias. Não se documenta nos autos uma segregação da economia de campanha entre os dois candidatos, de modo que a prestação conjunta das contas desobrigam abertura de contas bancárias para o candidato a vice-prefeito.

Portanto, os itens de 1 a 3 da sentença atacada não constituem vícios relevantes ao apontamento de impropriedade.

No que concerne ao ponto 4 da Sentença Recorrida, noto tratar-se de uma impropriedade de caráter procedimental, inócuo a produzir a desaprovação das contas, porquanto não representa omissão de receita ou sonegação de informação sobre o emprego de recursos de campanha. Trata-se de uma impropriedade decorrente da imprecisão das declarações, aptas ao apontamento de ressalva.

Prossigo com o exame dos pontos 6, 7 e 8, cujo teor transcrevo abaixo:

6. Considerando que a despesa com combustível registrada refere-se ao gasto realizado com carreata, tem-se que não foram registradas as despesas com combustível necessário para os 3 (três) veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação informada, contrariando o disposto no art. 35, § 11, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019;

7. No que se refere à locação dos 3 (três) veículos utilizados a serviço da campanha, não foi registrada despesa com motorista de um deles, qual seja, Fiat Palio Wekeend, placa QLG-6158;

8. Ausência de contrato e recibo ou fatura/nota fiscal que comprove a regularidade da despesa registrada com a contratação do motorista do veículo alugado Volks Gol, placa QLM-3821;

Os vícios acima registrados dizem respeito à falhas de natureza grave para o exame das contas, impondo a rejeição das contas, porquanto representam hipótese de omissão de declarações relacionadas às receitas auferidas e as despesas realizadas.

Houve o registro de veículos na prestação das contas, sem contudo haver o registro com combustível, o que revela a omissão de despesas. O mesmo se diga quanto à ausência de prova idônea de gastos com motoristas, ou a omissão de recursos estimados em dinheiro acaso o serviço dos motoristas tenham sido ofertados de modo gracioso pelos aludidos profissionais.

De toda a forma, a ausência de documentos a comprovar esses gastos torna duvidosa a prestação das contas, importando em irregularidade de natureza grave.

No que concerne ao ponto 9 da sentença, não identifico vício relevante, posto que a doação realizada por pessoa física permissionária de serviço público não é de natureza financeira, cuidando apenas da elaboração de um jingle de campanha, sem potencial para o uso escuso de recursos públicos eventualmente desviado.

Não obstante as justificativas apresentadas nas Razões Recursais, o fato é que os autos não estão guarneceados com a documentação comprobatória, de

modo a restar configurada a irregularidade de ausência de comprovação dos gastos suportados por recursos públicos. Nesse sentido o itens 10 e 11 da sentença recorrida:

10. Ausência de documento fiscal que comprove a regularidade da despesa paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) referente ao serviço de CONSULTORIA CONTÁBIL E FISCAL prestado por WANESSA MARQUES DE MELO, no valor de R\$ 1.000,00. Destaque-se que foi juntado contrato da prestação do serviço, mas há nenhum comprovante da habilitação técnica da contratada. Além disso, o profissional contábil responsável pelas contas eleitorais da candidata é HERCILIO JOSÉ DE ALENCAR;

11. Ausência de documento fiscal que comprove a regularidade da despesa paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) referente ao serviço CONTÁBIL prestado por HERCILIO JOSÉ DE ALENCAR, no valor de R\$ 500,00. Destaque-se que o valor do serviço destoa dos valores registrados nas prestações de contas de outros candidatos acompanhadas pelo contabilista, em que foram lançadas, por exemplo, doações de serviço contábil no valor estimado de R\$ 700,00 (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/27910/20001176269/integra/despesas>). Além disso, o valor pago corresponde ao último débito realizado na conta bancária n. 1.839-2, no exato montante necessário para esgotar os recursos do Fundo Especial lá existentes;

Quanto ao item 12 da sentença recorrida, eventual recebimento de doações provindos de beneficiário não constitui irregularidade imputável ao candidato donatário, ainda que se possa considerar eventualmente o recebimento de recursos assistenciais por quem não faz jus ao benefício. Não encontro nesse particular, evento cuja responsabilidade deva ser lançada aos Recorrentes.

Nesse sentido, não encontro razões a justificar a reforma da Sentença de primeiro grau, que ao meu sentir caminhou bem ao julgar ao desaprovar as Contas em testilha, diante das irregularidades acima destacadas.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do presente recurso, a fim de lhe negar provimento, mantendo a Sentença atacada em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes
Relator

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS
LOPES
06/10/2021 22:40:20
[https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 9774543



21100622402011000000009563322

IMPRIMIR

GERAR PDF